

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Comercial Andreta de Veículos Ltda.

Adv.: Flávio Sartori (24628-SP-D)

Corrigendo: Jorge Luiz Souto Maior

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA OU NECESSÁRIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. A ausência de peças obrigatórias ou necessárias ao exame do pedido compromete a admissibilidade da correição e enseja o seu indeferimento liminar, com fulcro nos arts. 36 e 37 do Regimento Interno.

Trata-se de correição parcial apresentada por Comercial Andreta de Veículos Ltda. com relação a ato praticado pelo Exmo. Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Jundiaí, Jorge Luiz Souto Maior, nos autos da reclamação trabalhista nº 0001886-78.2012.5.15.0096, em trâmite naquela Vara, em que a corrigente figura como reclamada.

Aponta, uma a uma, as inquirições formuladas ao reclamante e à sua testemunha durante a audiência realizada na retrocitada ação no dia 1º.10.2013 às 16h02, que teriam sido indeferidas pelo Juízo corrigendo e apresenta, também de forma individualizada, os motivos pelos quais reputava os questionamentos pertinentes.

Sustenta, em síntese, que as perguntas indeferidas tinham por objetivo demonstrar que o reclamante, como supervisor de equipe de vendas, exercia cargo de confiança, sem controle de horário de trabalho e não recebia salário "por fora", além de se destinarem à contradita de testemunha e à ratificação das alegações defensivas quanto à impossibilidade de os consultores de vendas efetuarem a venda de veículos.

Alega que também não lhe foi permitida a apresentação de razões finais, não obstante o requerimento tempestivo nesse sentido, assim como a juntada de documentos (extratos bancários, declaração de rendimentos, cópias de decisões proferidas em outras reclamações e da CTPS da testemunha).

Argumenta que em face do ocorrido em audiência e dos "injustificados indeferimentos", houve abuso de poder e cerceamento de defesa, requerendo o acolhimento da medida para que se reconheça a ilegalidade da conduta noticiada e se determine a apresentação dos documentos solicitados, sob pena de a reclamação ser julgada improcedente.

Junta documentos (fls. 06-48).

Relatados.

DECIDO:

A corrigente não trouxe aos autos a cópia do ato impugnado, o que compromete a admissibilidade da correição parcial e enseja, nos termos do parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno, o seu indeferimento liminar, por ausência de preenchimento dos requisitos previstos no art. 36 daquela mesma norma, que preconiza, "verbis".

"A petição será apresentada no protocolo da Corregedoria, na sede do Tribunal, em tantas vias quantas forem as autoridades reclamadas, obrigatoriamente instruída com cópia reprográfica do ato atacado, ou da certidão de seu inteiro teor, bem como com cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor e de outras peças do processo que contenham os elementos necessários ao exame do pedido, inclusive de sua tempestividade".

Ademais, a necessidade do retrocitado documento também está prevista no art. 2º, I, do Provimento GP/CR nº 06, publicado em 15.12.2011, que disciplina a apresentação das peças processuais da correição parcial no âmbito deste Regional.

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a correição parcial, com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara e à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício, comunicando.

Publique-se, dando-se ciência à corrigente.

Decorrido o prazo "in albis", arquivem-se.

Campinas, 09 de outubro de 2013.

EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 041556.0915.217909